



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 225/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/05/2000

PROCESSO N.º 1/1342/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708311

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: S. CALDAS & CIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Creditamento efetuado a maior pelo contribuinte em seu Livro de Registro de Apuração do ICMS, relativo ao imposto antecipado durante o mês de dezembro do ano de 1994. Confirmada a Parcial Procedência do feito fiscal, face o laudo pericial que aponta a redução do crédito lançado na peça vestibular. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO:

Acusa o auto de infração supra, um creditamento indevido por parte do contribuinte acima identificado, em razão do lançamento efetuado em seus livros fiscais, estar acobertada a operação através de documento fiscal inidôneo.

Em suas informações complementares, os autuantes confirmam o apontado na inicial, descrevendo o procedimento adotado pelo contribuinte com relação ao crédito lançado em seu livro fiscal de apuração, anexando aos autos cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, correspondente ao lançamento efetuado no mês de dezembro do ano de 1994.

Atendendo solicitação de diligência efetuado pelo setor de julgamento de 1ª instância, o perito designado anexa aos autos informação em que se verifica que o crédito lançado a maior pela empresa autuada é de apenas duzentos e setenta e nove reais e sete centavos e não o valor descrito no auto de infração. Para tal, anexa cópias dos sistemas ARRECADDA e GIM, documentos estes do Controle de Arrecadação do Estado.

O julgador singular de posse da informação prestada pelo perito do CONAT, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, com apoio no art. 62, inciso IX do Decreto 21.219/91, em vigor à época do fato gerador, sujeitando-se a penalidade inserta no art. 767, II, “a” do referido diploma legal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a configuração do ilícito apontado no laudo pericial constante dos autos e por se correto o procedimento do julgamento singular.

VOTO DO RELATOR

Os contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento normal do ICMS, incluem-se entre aqueles que realizam a apuração mensal do imposto estadual, dentro da sistemática de apuração do referido imposto, no que diz respeito a sua não-cumulatividade.

Quanto o direito ao crédito oriundo do recolhimento antecipado do ICMS quando das aquisições patrocinadas pelos contribuintes de nosso Estado, encontra-se referida norma consubstanciada na legislação que rege as normas relativas à circulação de mercadorias, sendo portanto, legítimo o valor assim lançado pelos contribuintes em seus livros fiscais, mais notadamente, no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

A acusação da peça inaugural possui como marco direcional, o crédito indevido oriundo de operação acobertada por documento fiscal considerado inidôneo, tendo como sustentáculo da acusação, o art. 62, inciso IX do Decreto 21.219/91, o qual veda o creditamento do imposto estadual quando a operação não esteja acompanhada da 1ª via da nota fiscal ou esta venha a ser considerada inidônea.

Nas informações que complementam o auto de infração, os autuantes esclarecem o procedimento adotado com relação ao crédito considerado indevido, ao acrescentarem a informação de que o lançamento efetuado no Livro de Registro de Apuração referente ao ICMS antecipado, fora efetuado pelo contribuinte em valor superior ao de direito, ao analisar a documentação que a mesma se baseara para efetuar o lançamento.

O julgador singular com o intuito de trazer aos autos elementos de provas do crédito indevidamente lançado pelo contribuinte, solicita providências relativas as provas da acusação, que culmina com o laudo apresentado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, o qual expõe através de documentos oriundos dos sistemas ARRECADA e GIM, o valor correto do lançamento efetuado a maior pela empresa autuada, qual seja, o valor de apenas R\$279, 07 (duzentos e Setenta e nove reais e sete centavos) e não o valor apontado no auto de infração em apreço.

A decisão singular tomando por base o laudo pericial apresentado e constante dos autos, deixa de merecer de nossa parte quaisquer comentários de ordem jurídica, tendo em vista a decisão haver se suprido de elementos de prova material e de justiça fiscal.

Sem maiores controvérsias, encontra-se evidenciado o aproveitamento indevido de parte do crédito lançado na conta gráfica do ICMS da empresa autuada, diferença esta oriunda de recolhimentos efetuados pelo contribuinte com relação ao ICMS antecipado, de acordo com o Controle de Arrecadação do Estado, através do Código de Receita 1384, constante do Sistema ARRECADA anexado pela perícia em atendimento a solicitação da instância singular.

Isto posto, considerando o valor do crédito lançado a maior pelo contribuinte em seu Livro de Apuração do ICMS e tendo em vista a sua ilegitimidade e no mesmo entendimento da decisão monocrática, somos pela Parcial Procedência da ação fiscal, de acordo com o Parecer emanado da Consultoria Tributária e adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

10

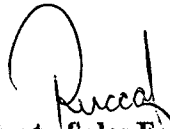
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **S. CALDAS & CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela Instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de *Junho* de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO